



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS - PA.

RUA TUCUPI N.º 123 — CENTRO
CURIONÓPOLIS — PARÁ
CEP. 68.506

LEI Nº 14 DE 20 DE OUTUBRO DE 1.989

Institui o Código de Postura do
Município de Curionópolis e dá
Outras providências.

A Câmara Municipal de Curionópolis estatui e eu sanciono
a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia admi-
nistrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem
pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e indus-
triais, estatuidas as necessárias relações entre o poder públi-
co local e os municípios.

Art. 2º - Ao prefeito e, em geral, aos funcionários mu-
nicipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste có-
digo.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou emissão contrá-
rias às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos,
Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso do
seu poder de polícia.

Art. 4º - Será infrator todo aquele que cometer, mandar,
constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os
encarregados da execução das Leis, que, tendo conhecimento da
infração, deixarem de atuar o infrator.

Administração: SALATIEL ALMEIDA
LEALDADE E TRABALHO



Art. 5º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo ou máximo.

Parágrafo Único - A imposição de multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas culminarão em dobro.



Parágrafo Único - Reincidente é o que violar proceito - deste Código por cuja infração já atuando e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido - será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isso não se prestar o objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, idônea, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão e transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em leilão pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis com as penas de finidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.



Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Des Autos da Infração

Art. 14 - Auto de infração é um instrumento por meio de qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dogto Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhadas.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do Artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os figurais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS - PA.

RUA TUCUPI N.º 123 — CENTRO
CURIONÓPOLIS — PARÁ
CEP. 68.506

II- 05

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, contando-se do dia da assinatura ou recusa do auto de infração devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 7 (sete) dias sob pena das cominações legais.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiros e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades Federais ou Estaduais competente, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à residência.

§ 1º - A lavagem ou varreduras do passeio e sarjeta de verá ser efetuada em hora convenientes de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.



Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bon assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - É ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, inpedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou carris das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene mública fica terminadamente proibido:

I - lavar roupas em chafariz, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o aspeito das vias públicas;

IV - queimar nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene para os fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perimetro da cidade e povoações, de industrias que pela natureza



dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitida, senão à distância de 800(oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação - de estrumeiras, depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2(duas) Unidades Fiscais.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser cuidadas e pintadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terreiros cobertos de mato, pantanos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS - PA.

RUA TUCUPÍ N.º 123 — CENTRO
CURIONÓPOLIS — PARÁ
CEP. 68.506

Fl- 09

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, estar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Administração: SALATIEL ALMEIDA
LEALDADE E TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS - PA.

RUA TUCUPI N.º 123 — CENTRO
CURIONÓPOLIS — PARÁ
CEP. 68.506

Fl- 10

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento de fábrica ou casa comercial, no território deste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS - PA.

RUA TUCUPÍ N.º 123 — CENTRO
CURIONÓPOLIS — PARÁ
CEP. 68.506

Fl- 11

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de mosca, poeira e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para as aves serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sasonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:



I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos, para as paredes deverão alcançar a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas toldadas e a prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo, carne fresca - de bovinos, suínos ou caprinos que tenham sido abatidos em matadouros sujeitas a fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser efetuada com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V

Administração: SALATIEL ALMEIDA
LEALDADE E TRABALHO



V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armá-
rios com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira
e às moscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo
anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons lim-
pos, convenientemente limpos, trajados de preferência uniformiza-
dos.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é o-
brigatório o uso de toalhas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão duran-
te o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades,
além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis
é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia a quente com instala-
ção completa de desinfecção;

II - a existência de depósitos apropriados para roupas -
fervidas;

III - a instalação de necrotórios, de acordo com o artigo
55;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três pe-
ças destinadas respectivamente à depósito de gêneros, à preparo de
comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de lou-
ças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes re-
vestidos de ladrilhos, para as paredes deverão alcançar a altura
mínima de dois metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS - PA.

RUA TUCUPI N.º 123 — CENTRO
CURIONÓPOLIS — PARÁ
CEP. 68.506

Fl- 14

Art. 55 - A instalação de necrotórios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - As coqueiras e estábulos existentes na cidade vilas ou povoação do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-se dos terrenos limitrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa de lote;

III - Possuir sarjeta de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósitos para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município.



TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 59 - Não será permitido banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esporte ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção de ordem de mesmo.

Parágrafo Único - As desordens ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com este em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;



IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os apitos ou silvos de sercia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois de 22 horas;

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneros, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das vinte e horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezesseis horas, nos dias úteis.



Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Das Divertimentos Públicos

Art. 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - tanto as salas de entradas como as de espetáculos - serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis, ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encaminhadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave se apagarem as luzes da sala;



IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalação sanitária independente para cavaleiros e damas;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapsos de tempo suficientes, - para efeito de renovação de ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS - PA.

RUA TUCUPÍ N.º 123 — CENTRO

CURIONÓPOLIS — PARÁ

CEP. 68.506

71 - 19

Art. 72 - No dia 20 de maio de 1962, o Conselho Municipal de Educação, em sessão pública, deliberou sobre a criação de uma escola municipal de ensino fundamental, a ser denominada de "Escola Municipal de Ensino Fundamental - Curionópolis".

Art. 73 - O Conselho Municipal de Educação, em sessão pública, deliberou sobre a criação de uma escola municipal de ensino fundamental, a ser denominada de "Escola Municipal de Ensino Fundamental - Curionópolis".

Art. 74 - O Conselho Municipal de Educação, em sessão pública, deliberou sobre a criação de uma escola municipal de ensino fundamental, a ser denominada de "Escola Municipal de Ensino Fundamental - Curionópolis".

Art. 75 - Para o funcionamento da escola, o Conselho Municipal de Educação, em sessão pública, deliberou sobre a criação de uma escola municipal de ensino fundamental, a ser denominada de "Escola Municipal de Ensino Fundamental - Curionópolis".

1 - A escola será denominada de "Escola Municipal de Ensino Fundamental - Curionópolis".

2 - A escola será criada no bairro de Curionópolis, na cidade de Curionópolis, Pará.

Art. 76 - Para o funcionamento da escola, o Conselho Municipal de Educação, em sessão pública, deliberou sobre a criação de uma escola municipal de ensino fundamental, a ser denominada de "Escola Municipal de Ensino Fundamental - Curionópolis".

1 - A escola será denominada de "Escola Municipal de Ensino Fundamental - Curionópolis".

2 - A escola será criada no bairro de Curionópolis, na cidade de Curionópolis, Pará.

Art. 77 - A escola será criada no bairro de Curionópolis, na cidade de Curionópolis, Pará.

**Administração: SALATIEL ALMEIDA
LEALDADE E TRABALHO**



6º Poderá ser gerido em partes locais, a unidade de produção.

11 - A distribuição de trabalhadores das estabelecimentos de que trata esta Lei, não poderá ser por parte superior de 10 mil.

12 - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer condições que sejam necessárias e convenientes ao bem-estar de seus empregados e a produtividade dos estabelecimentos a serem criados.

13 - A cada cinco anos, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um estabelecimento de produção, ou cancelá-la e renovar a autorização de estabelecer a renovação, porém.

14 - No âmbito do grupo de produção, poderá estabelecer, a Prefeitura em decorrência de estudos feitos de produtividade em todos os seus estabelecimentos de produção.

Art. 5º - Para facilitar a criação de estabelecimentos de produção pública, poderá a Prefeitura emitir, a cada cinco anos, um edital de criação de estabelecimentos de produção pública, com prazo de validade de seis meses a contar da publicação de seu texto.

Art. 6º - A Prefeitura poderá estabelecer, em qualquer momento, o número máximo de estabelecimentos de produção pública, a serem criados, em qualquer município, com o objetivo de atender a demanda de produção.

Art. 7º - A distribuição de trabalhadores em estabelecimentos de produção pública, não poderá ser por parte superior de 10 mil e ocorrerá em função da produtividade.



11 - 21

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Restam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, em convites ou entrada paga, letivas e esportivas por classes ou entidades de classe, em sua sede, ou em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, nos festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou praticar atos que possam ofender ou transcorrer.

Parágrafo Único - Fora do período destinados nos festejos carnavalescos, a ninguém é permitida apresentar-se mascarados ou fantasiados nas ruas públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será apena e multa correspondente ao valor de 2 (dois) Unidades Fiscais da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Das Locais de Cultos.

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais típicos e deviam por sua razão de, por isso devem ser respeitadas sendo proibido seus paredes e muros, não se jogar entulhos.

Art. 83 - Nas igrejas, templos e casas de cultos, os locais frequentados no público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



Art. 04 - Ad - aprovação, de todos os planos e projetos de obras de melhoramento público e saneamento básico de toda a população, a qualquer dos níveis, até o nível de loteação cadastrada por meio de cartilhões.

Art. 05 - No âmbito de qualquer obra de melhoramento público o planejamento e execução dos procedimentos cadastrais de 01 lote de loteação, de loteamento e de loteamento.

Capítulo II
Do Livro de Loteação

Art. 06 - O Livro de Loteação, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Constituição Federal, é um documento que tem por objetivo registrar a criação, a modificação e o cancelamento dos loteamentos e de suas partes de lote.

Art. 07 - É considerado original em matéria de documentação cadastral, o Livro de Loteação de propriedade de qualquer um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desde que esteja em posse legítima, de acordo com a legislação aplicável e o ato de outorga.

Art. 08 - Livro de Loteação é o documento que contém a descrição detalhada e completa de todos os dados e informações necessários para a identificação e localização de cada lote de loteamento e de suas partes de lote.

Art. 09 - Compete ao Poder Executivo, através do órgão responsável, a execução do projeto de loteamento, inclusive a elaboração, a implantação e a manutenção do Livro de Loteação.

Art. 10 - Compete ao Poder Judiciário, através do órgão responsável, a execução do projeto de loteamento, inclusive a elaboração, a implantação e a manutenção do Livro de Loteação.



Art. 28 - Nos casos previstos no parágrafo anterior, as responsáveis, com observância das condições de via pública, deverão advertir, e solicitar o cancelamento dos proibições emitidas de livre trânsito.

Art. 29 - É expressamente proibido em ruas de cidade, vilas e povoados:

- I - colocar animais ou veículos em depósitos;
- II - colocar animais mortos sem a necessária preservação;
- III - colocar carros de bois sem proteção;
- IV - colocar à via pública as seguintes coisas, objetos ou detritos que possam interferir ou atrapalhar:

Art. 30 - É expressamente proibido em ruas ou retirar qualquer material das vias, quando os mesmos prejudicarem a advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 31 - É vedada a circulação e estadia de veículos e objetos de qualquer natureza ou modo de transporte que possa constituir risco à via pública.

Art. 32 - É proibido estacionar e trafegar as motocicletas ou veículos por ruas locais, como:

- I - causar poluição sonora, vibrações ou fumaça excessiva;
- II - causar, além do ruído, vibrações ou fumaça excessiva;
- III - poluir, a não ser por legislação específica;
- IV - causar danos às pessoas, animais, plantas ou objetos;
- V - causar ou contribuir para a poluição da atmosfera.

Parágrafo Único - Quando o veículo de qualquer natureza, com motor, estiver em circulação em via pública, o condutor deverá manter, sob o controle, o funcionamento do mesmo.



Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) da unidade fiscal.

CAPÍTULO V

Das Medidas referentes aos Animais

Art. 94 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas .

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo de sete dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existente na sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste código, para a remoção dos animais.



Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro Urbano da sede do Município, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências a que se refere o artigo 56, deste código, é permitida a manutenção de estábulos e colheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que determina ou estipula o parágrafo único do art. 96, deste Código.

Art. 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxas respectivas.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.



§ 3º - São isentos de matrículas, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos e perdas que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso designados pela Prefeitura.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobra e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

- I
I - criar abelhas no local de maior concentração urbana;
II - criar pombos nos forros das casas residenciais;

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
III - montar animal que já tenha a carga permitida;
IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente debilitados ou magros;



V - obrigar qualquer animal trabalhar mais que oito horas contínuas, e mais de seis horas sem água e alimentos apropriados;

VI - Martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) unidade fiscal.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá ser infratoado á Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 109 - Se, no prazo fixo, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 02 (duas) Unidade fiscal.

Administração: SALATIEL ALMEIDA
LEALDADE E TRABALHO



CAPÍTULO VII

Do Empacotamento das Vias Públicas.

Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio, ou que dispuser o código de obras do Município.

§ 1º - Quantos os tapumes construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura de passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação de obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 - Poderão ser armados coretos ou balanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - não podem ser utilizados para fins de atavies pessoais as autoridades constituídas, cada uma será responsável e responderá civil e penalmente pelos excessos cometidos, de conformidade §



com o respeito na constituição Federal e Legislativa Eleitoral;

II - serem aprovados pela Prefeitura quando a sua localização;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

V - serem removidos no prazo mínimo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando ao responsável as des pesas de remoção, dando ao material removido ao destino que entender.

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 88 deste Código.

Art. 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.



Art. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 - As bancas de vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, dos que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.



Art. 125 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mal funcionamento de relógio instalada em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) Unidade fiscal.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos.

Art. 123 no interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - o éter, álcool, aguariante e óleos em geral;
- IV - o carvão, o alcatrão e material betuminoso líquido;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).



Art. 125 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artificios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os cartuchos de guerra, e caça e minas;

Art. 126 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial, expedidos dos órgãos competentes e em local não determinados pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção de segurança;

III - depositar ou conservar as vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos, principalmente quanto a comercialização dos mesmos.

§ 1º - Aos varejistas é permitida conservar, em cômodos apropriados em seu armazem ou lojas e quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metro da habitação mais próxima e a 150 metro das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.



Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículos, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outras fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas de portas que deitarem para os mesmo logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do município.



§ 1º - A proibição de que tratam os arts I, II, III, poderão ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - Os cargos previstos no § 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bomba de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º - Nos casos de concessão feitas antes da vigência desta Lei, e, que foram os dispositivos fixados neste artigo, compete a municipalidade tomar as medidas acuteladoras que julgar necessária á segurança coletiva.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 02 (duas) unidade fiscal além da responsabilidade civil ou criminal de inferior, se for o caso.



CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 132 - A prefeitura colaborará com o estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de arverés.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outros sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura e mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matos capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.



Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores - ou arbustos nos logradouros, jardins, e parques públicos, salvo se for autorizado pela Prefeitura.

Art. n 138 - Fica proibido a formação de pastagem na zona urbana do município.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) unidade fiscal.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Caibros

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, Olarias, depósitos de areia e caibe dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entra do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**Administração: SALATIEL ALMEIDA
LEALDADE E TRABALHO**



- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário com exploração, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, legradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da prefeitura, os documentos indicados alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazos fixos.

Parágrafo Único - será interditada a pedreira cu parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licenças anteriormente concedidas.

Art. 145 - O documento das pedreira pode ser feito a frio ou a fogo.

Administração: SALATIEL ALMEIDA
LEALDADE E TRABALHO



Art. 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreiras a fogo sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa de qualidade do explosivo a embar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre a cada série de explorações;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer escoamento ou a aterrar as cavidade à medida que for retirado o barro.

Art. 149 - A prefeitura poderá, qualquer tempo, determinar a execução de obras no recito da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de águas.

Art. 150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município;



I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possa oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 da Unidade fiscal, a lem da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO II

Das Muros e Cêcas

Art. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cêcas divisórias entre propriedade urbanas e rurais, devendo os proprietários dos confinantes converter em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588, do código civil.



Parágrafo Único - Comprometido por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos, e outros que exijam cercas especiais.

Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e sessenta centímetros (1,60m).

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expressivo entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros (1,40m);

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 156 - será aplicada a multa correspondente ao valor de 2 (duas) Unidades fiscais a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.



CAPÍTULO XII

Des Anúncios e Cartazes.

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidades nas vias públicas, logradouros, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos anúncios e mostruários, luminosos ou não feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora posto em terrenos ou prédios os de domínios privados, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas assim como feitas por meio de cinema ambulantes, ainda que muda está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncio no cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstruam, interessem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em línguas estrangeiras, à salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a elas se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou de propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação do local ou locais em que serão colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de conexão;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.



Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeios.

Art. 162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões de dez (10) centímetros por 15 (quinze) centímetros ou seja (0,10x0,15m), nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros (0,30 x 0,45m).

Art. 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidade deste capítulo, poderão ser apresentados e retirados pela Prefeitura, além serem estas pídas estas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 da Unidade fiscal.



TITULO IV

Do Funcionamento do Comércio e de Indústria

Capitulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimento
Industriais e Comerciais.

SEÇÃO I

Das Indústrias e de Comércio "ocalizado

Art. 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá constar com clareza:

I - o ramo da indústria ou do comércio;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que requerente pretenda exercer sua atividade.

Art. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incurso nas proibições constante no artigo 30 deste Código.

Art. 168 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, proprietário



de estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade sempre que esta o exigir.

Art. 170 - para mudança de local de estabelecimento comercial, ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o povo local satisfas às condições exigidas.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitada a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento, que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceite este capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 172 - O exercício do comércio eventual ou ambulante, dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município, de que preceitua este código.



Art. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos pelo Código tributário do Município:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob. cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeita à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 2 da unidade fiscal além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II Do Horário de funcionamento

Art. 175 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão aos seguintes horários, observadas os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração as condições de trabalho:

- I - Para a indústria de modo geral:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS - PA.

RUA TUCUPI N.º 123 — CENTRO
CURIONÓPOLIS — PARÁ
CEP. 68.506

Fl- 47

a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretado pela autoridade competente;

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às autoridades, seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto de transporte coletivo ou a outras atividades, que ajuízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa:

II - para o comércio de modo geral:

a) - a abertura às 7:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) - os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas, na última quinzena de cada ano.

Art. - 177 - por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos.

a) - nos dias úteis - das 6:00 às 20:00 horas;

b) - aos domingos e feriados - 6:00 às 12:00 horas.

Administração: SALATIEL ALMEIDA
LEALDADE E TRABALHO



II - varejistas de peixe:

a) - nos dias úteis - das 5:00 às 18:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

a) - nos dias úteis - 5:00 às 18:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas

IV) - padarias:

a) - nos dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5:00 às 18:00 horas

V) - farmácias:

a) - nos dias úteis - das 8:00 às 22:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 8:00 às 18:00 horas

c) - para estabelecimentos que estiverem de plantão obedecida a escala e horários organizados pela Prefeitura:

VI - restaurantes, bares, botecoins, confeitarias, sorveterias e bilares:

a) - nos dias úteis - das 7:00 às 24:00 horas

b) - nos domingos e feriados - das 7:00 às 22:00 horas

VII) - agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) - nos dias úteis - das 6:00 às 22:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 6:00 às 20:00 horas

VIII - charutarias e bombonieres:

a) - nos dias úteis - das 7:00 as 22:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 7:00 às 12:00 horas.

IX) - barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:

a) - nos dias úteis - das 8:00 às 20:00 horas

b) - aos sábados e vésperas de feriados e encerramento poderá prosseguir até as 22:00 horas.



X - café e leitarias:

a) - nos dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) - nos dias úteis - das 5:00 às 24:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5:00 às 18:00 horas

XII - lojas de flores e corôes:

a) - nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 7:00 às 12:00 horas

XIII - carvoeiros e similares:

a) - nos dias úteis - das 6:00 às 18:00 horas;

b) - nos domingos e feriados 6:00 às 18:00 horas.

XIV - casa de loterias:

a) nos dias úteis - das 8:00 às 20:00 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8:00 às 14:00 horas

XV - os posto de gasolina e as empresas funerárias, poderão funcionar em qualquer dia e hora;

XVI - taxis - fica determinado a obrigatoriedade do plantão noturno de pelo menos 2 (dois) veículos em cada ponto de taxi;

XVII - dancing, cabarês e similares, observando-se principalmente a sua localização e demais conveniências é critério do chefe de executivo

§ 1º - As farmácias quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS - PA.

RUA TUCUPI N.º 123 — CENTRO
CURIONÓPOLIS — PARÁ
CEP. 68.506

F1 50

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão fixar á porta um placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 2 de salários mínimo vigente na região.

CAPITULO III

Disposições Finais

Art. 179 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Curionópolis

aos 20 de outubro de 1.989.

Salatieda.

Salatieda Almeida

Prefeito Municipal

Administração: SALATIEL ALMEIDA
LEALDADE E TRABALHO